



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13710/001,160/89-99

MFCT

Sessão de 14 de março de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.126

Recurso nº: 97.946 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

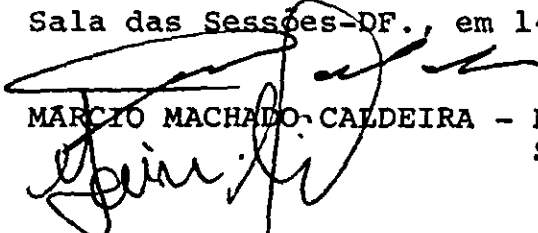
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e efetivo ingresso não restar devidamente comprovados constituem indícios veementemente de omissão de receita, verificados na escrituração, sendo seus valores tributados com base no parágrafo 3º, do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. A norma legal não expressa a exigência de outro indício, para se tributar o suprimento incomprovado, por ser ele mesmo, o próprio indício de receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 80.000,00, no exercício de 1987. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Antonio Passos Costa de Oliveira que davam provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 14 de março de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.946

Acórdão nº 103-11.126

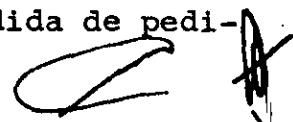
Recorrente: PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 186/190) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 182/183) que, acatando o parecer de fls. 172/181, houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 63/78) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/11), em virtude de:

- 1 - correção monetária dos custos da construção do prédio da Rua Jorge Rudge - 61 - Vila Izabel - R.J., que não teriam sido ativados e indevidamente contabilizados como despesas pela interligada SOFT-Consultoria em Processamento de Dados Ltda., exercício 1986, ano base 1985 e exercício 1987, ano base 1986;
- 2 - Despesas não necessárias à atividade da empresa, imputadas a um depósito da fiscalizada no município de São Fidelis, cuja existência não foi comprovada, exercício 1986, ano-base 1985, exercício 1987, ano-base 1986;
- 3 - Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa sem a efetiva prova hábil e idônea da origem e entrega do numerário suprido, exercício de 1987, ano-base 1986;
- 4 - distribuição disfarçada de lucros, exercício de 1987, ano-base 1986;
- 5 - falta de constituição das provisões para o imposto de renda, relativas ao ano base 1985, exercício 1986, ocasionando um aumento da Correção monetária devedora, não adicionada ao lucro líquido, exercício 1987, ano-base 1986.

Em sua impugnação (fls. 63/78), precedida de pedi-



Acórdão nº 103-11.126

do de prorrogação de prazo para defesa (fls. 62), a contribuinte alegou que:

a) a pretensão fiscal, no caso da correção monetária dos custos de construção, seria indevida porque não se poderia efetuar correção monetária de bens que não lhes pertenceriam ao mesmo tempo em que na interligada, tributava-se a não imobilização;

b) quanto às despesas com depósito em São Fidelis, os comprovantes teriam sido manuseados pelos auditores fiscais e seriam referentes ao pagamento de salários dos empregados e das contribuições do FGTS e IAPAS, sendo que a simples manutenção do imóvel seria atividade não só necessária quanto indispensável, já que seria destinado a armazenar materiais de construção, bem como equipamentos da fiscalizada;

c) quanto à omissão de receita, teria juntado aos autos xerox do traslado da escritura de compra efetuada pela fiscalizada dos lotes 17, 18 e 19 localizados na Cascata dos Amores, município de Teresópolis, cujo pagamento teria sido feito com cheques emitidos pelos sócios, sendo que tais valores lhes teriam sido creditados; admitiu ter havido erro de contabilização de tal suprimimento de numerário, o que teria sido corrigido em 07.07.86;

d) quanto à distribuição disfarçada de lucros, a alienação mais recente, por lógica, teria que ter o preço de venda maior; o imóvel objeto da última venda teria características diferentes dos demais; uma diferencial de grande relevância seria dada pela data do "habite-se"; outro diferencial relevante estaria nas características de cada imóvel, destacando-se as que são iguais das desiguais; que o imóvel tomado por parâmetro possuiria diferencial de real significado como: piscina, móveis fixo e móveis de sala e varanda, além de outras benfeitorias como se com provaria mediante juntada de cópia da carta de adquirente dirigida à fiscalizada;

Admitiu serem procedentes as afirmativas constantes do A.I., referentes ao item "falta de constituição das pro

Acórdão nº 103-11.126

sões para o Imposto de renda no ano base de 1985, exercício de 1986, ocasionando um aumento de Correção monetária devedora, não adicionada ao lucro líquido", vez que não foram contabilizadas as provisões para o imposto de renda, nem constaram dos registros do lucro de apuração do lucro real.

A informação fiscal (fls. 165/167), expondo suas razões, foi pela manutenção da ação fiscal em sua totalidade.

Consta Nova Informação Fiscal (fls. 172/181), aprovada e adotada na decisão de primeira instância (fls. 182/183) que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

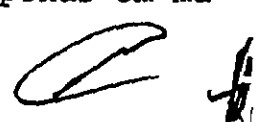
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Os suprimientos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica devem ser comprovadas com documentação hábil e coincidente em datas e valores, sem o que se presume omissão de receita da própria pessoa jurídica beneficiária.
- A não constituição do PIR sobre os lucros real e inflacionário não modifica o resultado da correção monetária do exercício seguinte, já que, na forma do PN 108/78, a PIR deve ser, também corrigida.
- Somente o ativo permanente da própria pessoa jurídica deve ser corrigido com fulcro no artigo 347 do RIR/80.
- O pagamento de salários e, bem assim de encargos sociais de pessoal alocado em filial, cuja existência foi comprovada, constitui despesa operacional dedutível na formação de lucro real da pessoa jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

A contribuinte inconformada, interpôs recurso (fls. 186/190) alegando preliminarmente que a manutenção da tributação imposta sobre a parcela de Cz\$ 80.000,00 - que teria sido fornecida pelo Sr. Girolando Santoro e não pelo Sr. Roberto Petruccelli, comprovado pelo xerox de fls. 112/113 - teria se dado única e exclusivamente por erro de fato ou erro material, que espera ser sanado.

Quanto ao mérito, alegou este residir apenas em ma-



Acórdão nº 103-11.126

téria de provas, na efetiva comprovação de origem do numerário suprido. Reconheceu que não teriam sido anexados documento que provassem a origem dos recursos supridos, por não terem os respectivos bancos fornecido a indispensável documentação, e que finalmente seriam acostados aos autos conforme demonstração de fls. 188/189.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustre relator, Dr. Dícler de Assunção e, pelo exame das peças processuais, foram mantidas pela decisão de primeiro grau as seguintes infrações:

- 1 - Suprimento de caixa de origem e efetivo ingresso não comprovados, no montante de Cz\$ 720.000,00
- 2 - Correção monetária da PIR sobre o lucro real, no ano-base de 1986 - Cz\$ 4.631,00

Destas duas infrações, o contribuinte apenas recorre da primeira, ou seja, dos suprimentos de caixa de origem e efetivo ingresso não comprovados.

Tanto na fase impugnatória, quanto nesta, o recorrente não comprova nem a origem dos recursos supridos, nem o seu efetivo ingresso na sociedade. Na peça recursal, relaciona diversos cheques que alega serem a origem dos recursos, mas não anexa as cópias correspondentes, apesar de indicar que foram juntadas.

De qualquer forma, deveria o contribuinte compro-



Acórdão nº 103-11.126

var não só a origem, como a efetiva entrada do numerário no caixa da empresa. Os cheques, se anexados, poderiam no máximo comprovar a entrega do numerário, ficando faltando a comprovação da origem dos recursos. Caso o contribuinte comprove apenas, ou a origem, ou a efetiva entrega do numerário, prevalece a presunção de omissão de receita.

Com relação ao alegado erro de fato ou material, razão assiste ao contribuinte, pois o suprimento no valor de Cz\$ 80.000,00, efetuado em 8/5/86, foi concretizado por Girolando Petruccelli, conforme fls. 112/113, e não como consta na peça acusatória.

Quanto à questão de mérito, a tributação levada a efeito encontra amparo no art. 181 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 3º). Vejamos o que foi estabelecido, in verbis:

"Art. 12 - (omissis)

.....

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados."

Pela leitura deste dispositivo podemos concluir que havendo indício de omissão de receita ou outra prova de omissão, os suprimentos de caixa, incomprovados, têm o seu valor como parâmetro para o arbitramento dessa omissão.

O legislador não faz referência expressa à necessidade de haver mais outro indício na escrituração, nem faz qualquer restrição quanto aos tipos de indícios.

Os suprimentos de caixa de efetiva entrega e ori-



Acórdão nº 103-11.126

gem incomprovados há muito são considerados indícios de omissão de receita, conforme firme jurisprudência deste Conselho, comotambém da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, o indício exigido pela legislação para que o administrador tributário arbitre o valor da receita omitida é o próprio suprimento irregular. Exigir-se um outro indício adicional é procurar prova em dobro para se caracterizar uma irregularidade já apurada.

Desta forma, se não for feita prova da origem dos recursos supridos e cumulativamente de sua efetiva entrega, está configurada a omissão de receita e, seus valores são a base do arbitramento da receita desviada.

Esta prova o contribuinte não logrou fazê-lo. Apenas comprovou erro na identificação do suprimento de Cz\$ 80.000,00, efetuado em 8/5/86, que deve ser excluído da tributação.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 80.000,00.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR



Acórdão nº 103-11-126

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 186/190), devendo, portanto, ser conhecido.

Vencido na diligência, apreciou o mérito.

A matéria que restou a ser debatida refere-se exclusivamente à omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio sem a prova da efetiva entrega do numerário, bem como de sua origem. Os demais itens do auto de infração foram afastados pela decisão de primeira instância.

Nessas condições, prevalecendo, apenas e tão somente exigência fundamentada em suprimentos de caixa de origem e entrega não comprovados, sou voto vencido, pois entendo ser necessária a caracterização de uma anterior omissão de receitas para, só então, autuar-se por falta de prova da origem e entrega de recursos à empresa.

Realmente.

A infração foi capitulada no artigo 181 do RIR/80 - que consolidou as disposições do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, e do artigo 1º e seu inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78 - a seguir transcrito:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."
(grifos da transcrição)

O simples confronto do tipo legal com o fato concreto deixa clara a inconsistência do lançamento efetuado contra a ora

Acórdão nº 103-11.126

recorrente.

Com efeito, são os seguintes os elementos que caracterizam o tipo legal da norma tida como infringida:

- 1) provada a omissão de receita
- 2) por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova
- 3) a autoridade tributária poderá arbitrã-la
- 4) com base no valor dos recursos de caixa
- 5) fornecidos à empresa pelas pessoas citadas
- 6) se a efetividade da entrega e a origem dos recursos
- 7) não forem comprovadamente demonstradas.

Dos elementos de que se compõe o tipo legal, nenhum deles integra, de maneira completa, o caso dos autos.

De fato, não foi provada qualquer omissão de receita como premissa para seu arbitramento na forma apontada no dispositivo regularmente retro transcrito.

Essa norma configura uma presunção completa. Provada a omissão de receita, a autoridade está autorizada a arbitrar o seu montante em valor igual ao dos recursos de caixa fornecidos pelas pessoas indicadas.

No caso dos autos, pretende-se que a falta de atendimento à intimação para comprovar o efetivo ingresso na empresa, de numerário relativo à integridade de capital, autoriza a presunção que o seu montante corresponde à omissão de receitas.

Verifica-se, de pronto, que o caso concreto não guarda qualquer correspondência com a hipótese legal.

Com efeito, o fato provado na hipótese legal (omissão de receitas) passa o fato probando no caso concreto; o único fato provado no caso concreto (foi a falta de atendimento à intimação para comprovar o efetivo ingresso na empresa de numerário relativo



Acórdão nº 103-11.126

à integralização de capital e este, em si, não tem correspondente na hipótese legal; e o fato probando na hipótese legal (montante da omissão) igualmente não guarda correspondência com o caso concreto.

Desta maneira, se não são idênticos os fatos prova-
dos e provandos no tipo legal e no caso concreto, não há como pre-
tender que este trate da mesma hipótese daquele. E, se o caso con-
creto trata de hipótese diferente da do tipo legal, não há como
pretender que a hipótese deste tenha se materializado no caso con-
creto.

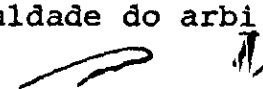
Vale, a esta altura, ressaltar que, se a hipótese
prevista no tipo legal não se materializou no caso concreto, é cer-
to que não ocorreu o fato gerador e que a exigência é indevida.

Enfatize-se que o caso concreto sequer configura
uma presunção, como ocorre na hipótese legal. Com efeito, no caso
concreto parte-se, não de um fato provado, ou seja, certamente exis-
tente no mundo fenomenológico, mas sim de uma presunção de omis-
são, que representa claramente um não-fato, ou um "fato" inexisten-
te: do contrário, não precisaria ser provado.

Assim, a falta de atendimento à aludida intimação
prova, ou seu não pleno atendimento, quando muito, apenas represen-
ta uma omissão da recorrente no cumprimento dessa intimação, mas
não prova que não houve o ingresso do numerário na empresa e, me-
nos ainda, que o valor da integralização do capital corresponde à
omissão de receitas.

A conclusão de que a falta de atendimento à intima-
ção para comprovar o efetivo ingresso na empresa, do numerário re-
lativo à integralização de capital, autoriza a presunção de que se
trata de omissão de receitas em igual montante não somente não é
uma presunção, porque não guarda qualquer relação com a premissa,
como também não tem guarida no artigo 181 do RIR/80.

Da mesma forma, e por decorrência, não tendo sido
provada a omissão de receitas, não cabe falar da faculdade do arbi



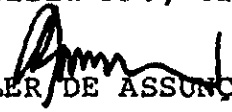
Acórdão nº 103-11.126

tramento de seu montante pela autoridade tributária, com base nos recursos de caixa fornecidos pelos sócios da ora recorrente.

De fato, se se conclui não estar comprovado o ingresso do numerário na empresa, em realidade conclui-se que não houve recursos de caixa fornecidos pelos respectivos sócios, pois, se o numerário não chegou a ingressar na empresa não pode ter sido a ela fornecido pelos sócios, na linha do melhor raciocínio lógico.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR